

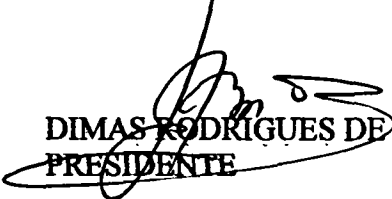
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10830/000.736/95-30
RECURSO Nº. : 08.612
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991 a 1993
RECORRENTE : ELIAS ANTÔNIO DE SOUZA FILHO
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 12 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.923

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
O art. 6º da Lei 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos e o Fisco comprovar sinais exteriores de riqueza, caracterizados por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIAS ANTÔNIO DE SOUZA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Albertino Nunes, que apresentou declaração de voto, Henrique Orlando Marconi e Dimas Rodrigues de Oliveira.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10830/000.736/95-30
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.923
RECURSO Nº. : 08.612
RECORRENTE : ELIAS ANTÔNIO DE SOUZA FILHO

RELATÓRIO

ELIAS ANTÔNIO DE SOUZA FILHO, já qualificado nos autos, por meio de seus procuradores (fls. 549), recorre da decisão da DRJ em Campinas - SP, de que foi cientificado em 09.02.96, através de recurso protocolado em 11.03.96 (segunda-feira).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/18 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1991 a 1993, anos-calendários 1990 a 1992, exigindo-lhe o crédito tributário de 1.062.503,52 UFIR, conforme irregularidades descritas no Termo de Síntese dos Fatos Apurados no Curso da Ação Fiscal de fls. 20/26.

A ação fiscal foi iniciada a partir de informações fornecidas pelas instituições financeiras através de DIRF, que continham rendimentos financeiros pagos ao contribuinte em montante bastante superior ao declarado por ele. A partir dos extratos fornecidos pelos bancos, a fiscalização levantou créditos e débitos diários, expurgando as transferências identificadas e créditos decorrentes de reaplicação de valores. Foram também incluídas, além das contas-correntes em nome do contribuinte, as contas movimentadas em nome da Sra. Maria Vilani Costa Correia Lima, comprovadamente sua companheira e por usá-la "para regularizar sua situação fiscal", conforme descrito no item 10 do Termo acima citado.

Discordando da exigência fiscal, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 525/548, em que alega, resumidamente que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10830/000.736/95-30
ACÓRDÃO Nº. :106-08.923

- preliminarmente, as provas utilizadas pelo fisco foram obtidas de forma ilícita, com quebra de sigilo relativamente às contas do impugnante, o que constitui, indubitavelmente, abuso de poder. Reforça sua tese com pareceres de juristas e julgados do STJ;

- no mérito, o volume de dinheiro resgatado nos anos de 1990 a 1992 foi aplicado, resgatado, reaplicado transferido de uma conta-corrente para outra, fazendo que o numerário financeiro circulasse e continue circulando; demonstrou através do Comparativo Depósitos/Saques e Saídas a relação entre os valores discriminados pelo auditor fiscal e os cheques por ele emitidos e considerou como saídas as vendas efetuadas por sua firma individual, que foram depositados e movimentados em sua conta-corrente de pessoa física, sendo as operações identificadas numeradas seqüencialmente na coluna REF, pelo que se observa 798 operações detectadas;

- o trabalho de pesquisa do auditor não foi completo, deixando de considerar uma série de contas do autuado em outras instituições financeiras;

- foram consideradas como operações novas aplicações em CDB/RDB e poupanças de numerários que tiveram origem nas contas-correntes do autuado; não foi considerada a devolução de um valor adiantado à Vega Sopave S/A de Cr\$ 15.600.000,00 em três parcelas durante o ano de 1990 nem o valor recebido referente à liberação de cruzados novos bloqueados por decisão obtida em Mandado de Segurança.

Conclui o impugnante, através de um quadro-resumo, que para um valor apurado pelo fisco de Cr\$ 703.898.239,00, estão devidamente comprovados Cr\$ 2.628.379.076,46, explicando a diferença por não ter o auditor fiscal condições de reunir documentos de todas as instituições em que operava o autuado, pois, em caso contrário, a movimentação seria bem maior, considerando-se, principalmente o giro financeiro do capital.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. :10830/000.736/95-30
ACÓRDÃO Nº. :106-08.923

A decisão recorrida de fls. 635/645 mantém **integralmente** o lançamento, baseando-se nos seguintes fundamentos:

- em relação à questão do sigilo bancário levantada em preliminar, considera que a auditoria foi conduzida em consonância com as regras do art. 142 do CTN, sendo os extratos fornecidos pelos bancos segundo o rito legal; não havendo a insinuada invasão da intimidade do contribuinte, posto que o trabalho identifica totais e os dados permanecem resguardados pelo sigilo imposto às autoridades fiscais;

- no mérito, rebate todas as alegações do impugnante, por restarem não comprovadas e considera que os depósitos sem origem representam genuíno acréscimo patrimonial não comprovado fazendo prova da existência de rendimentos omitidos, de acordo com o art. 6º da Lei 8.021/90.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 651/669, em que reedita os termos da peça impugnatória e manifesta sua discordância com a decisão monocrática, conforme leitura que faço em sessão.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões ao recurso interposto, manifestando-se pelo seu improvimento.

É o Relatório. 

PROCESSO Nº. :10830/000.736/95-30
ACÓRDÃO Nº. :106-08.923

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Analiso preliminarmente a preliminar argüida de improcedência do lançamento, posto que fundado em pretensas provas obtidas ilicitamente. Reclama o contribuinte pelo sigilo a que tem direito e rechaça a utilização pelo fisco de extratos bancários obtidos sem autorização judicial.

Os extratos bancários foram encaminhados à fiscalização em cumprimento ao que preceitua o art. 197 do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

“Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

.....
II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

Tal é a obrigação, que o art. 1003 do RIR/94, cuja matriz legal é o Decreto-lei 2.303/86, art. 9º e a Lei 8.383/91, art. 3º, I, estabelece a sanção pecuniária relativa ao seu descumprimento.

AB

PROCESSO Nº. :10830/000.736/95-30
ACÓRDÃO Nº. :106-08.923

Dessa forma, é possível concluir que somente ocorreria quebra de sigilo em relação ao contribuinte, se os fiscais encarregados da fiscalização revelassem tais informações obtidas no exercício de seu ofício, sendo que nesse caso deveriam sofrer todos os rigores da lei administrativa e penal.

Rejeito, portanto, a preliminar levantada.

Com relação à utilização pelo fisco dos depósitos bancários como base para o arbitramento da renda a ser tributada, há que se fazer algumas considerações a respeito, observando-se que esta é uma matéria controversa e que vem sendo submetida com certa frequência ao julgamento por este Colegiado.

Considero esclarecedor recapitular como evoluíram no tempo os lançamentos feitos através do arbitramento da renda presumida, com base em depósitos bancários.

A base legal que autorizava e que foi utilizada pela fiscalização para o arbitramento dos rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza encontrava-se no art. 9º da Lei 4.729/65, consolidada no art. 39 do RIR/80, que dispunha:

“Art. 39 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

.....
V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.”

B.

PROCESSO Nº. :10830/000.736/95-30
ACÓRDÃO Nº. :106-08.923

Contra esses lançamentos manifestou-se sobejamente o Poder Judiciário e em momentos seguintes também a jurisprudência administrativa, culminando com a edição da Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - É ilegítimo o lançamento arbitrado com base em depósitos bancários.”

Reconhecida a ilegitimidade de tais lançamentos, foi editado pelo próprio Poder Executivo o Decreto-lei 2.471, em 01.09.88, que determinava em seu art. 9º o seguinte:

“Art. 9º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

.....

VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes bancários.”

Interpretando-se literalmente o dispositivo acima transcrito, conclui-se que apenas foram cancelados os **débitos** para com a Fazenda Nacional, assim entendidos aqueles que já tivessem sido objeto de **lançamento**.

Porém, analisando-se o referido dispositivo à luz das demais regras de hermenêutica e conjugando-se o alcance e a vontade da lei, é de se considerar que tal determinação continha, implícita, uma nova, qual seja, a de que não houvesse lançamento de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em extratos e comprovantes bancários. Isto por uma razão bastante simples, tal lançamento estaria na contra-mão da motivação, contida, inclusive, na exposição de motivos que embasou o citado Decreto-lei: falta de perspec-



PROCESSO Nº. :10830/000.736/95-30
ACÓRDÃO Nº. :106-08.923

tiva de êxito no Poder Judiciário, não contribuindo para o desafogo deste e nem evitando dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência.

Além disto, a falta de tal interpretação geraria um tratamento diferenciado dos contribuintes, dependendo da data do lançamento, em flagrante afronta ao princípio da isonomia, contido no art. 150 da Constituição Federal.

Esta situação perdurou até à edição da Lei 8.021, em 12.04.90. Este dispositivo legal veio autorizar o arbitramento de rendimentos, mediante utilização de depósitos bancários, autorização justificada pelas considerações contidas na exposição de motivos da Medida Provisória Nº 165, posteriormente convertida na lei retrocitada, de que extraio o seguinte trecho:

“É necessário dotar a administração tributária de instrumentos legais mais vigorosos para combate à sonegação e eliminar mecanismos que permitem o tranqüilo refúgio dos capitais sonegados.” (grifei).

A leitura do trecho acima conduz ao raciocínio de que o Poder Executivo, ao editar tal MP, procurou dar instrumento legal inexistente após o Decreto-lei 2.471/88, para que o fisco pudesse exercer plenamente sua atividade vinculada e obrigatória de lançar, utilizando-se do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos e comprovantes bancários.

O lançamento em análise foi feito sob a égide da Lei 8.021/90, que, em seu artigo 6º, continha tal autorização para o arbitramento da renda presumida, com base em depósitos ou aplicações financeiras, sob certas condições. Transcrevo, a seguir, o mencionado artigo:



PROCESSO Nº. :10830/000.736/95-30
ACÓRDÃO Nº. :106-08.923

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....
§ 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”

Conclui-se que, com o advento da lei 8.021/90, o fisco está autorizado, em procedimento de ofício, a arbitrar a renda presumida, desde que tal arbitramento leve em consideração a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Neste caso, o arbitramento deve ser levado a efeito para caracterizar a disponibilidade econômica do contribuinte, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que define como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais.



PROCESSO Nº. :10830/000.736/95-30
ACÓRDÃO Nº. :106-08.923

Assim, é certo que, verificando-se acréscimos patrimoniais, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, o arbitramento encontra guarida no § 5º do art. 6º da Lei 8.021/90. Esta é uma interpretação sistemática, que conjuga *caput* e §§ do art. 6º da mencionada lei de forma integrada, considerando que estes devem constituir um todo harmônico, em conjunto, não podendo o § 5º ser dissociado do todo.

É de se concluir que os depósitos bancários constituem-se em valiosos indícios, que podem indicar aumento patrimonial ou consumo, evidenciando renda auferida excedente à renda declarada.

No presente caso, porém, a base de cálculo utilizada no auto de infração impugnado e mantida pela decisão recorrida constituiu-se tão-somente na soma dos depósitos bancários, expurgando-se apenas as transferências bancárias e reaplicações identificadas pela autoridade fiscal. Não foi feito nenhum rastreamento dos cheques, relacionando-se créditos e débitos nas contas-correntes do contribuinte, para conduzir à demonstração de gastos incompatíveis com a renda disponível, obtendo-se a renda omitida a ser tributada, como preceitua o § 5º combinado com o § 1º do artigo 6º da Lei 8.021/90.

Entendo, portanto, que deva ser reformada a r. decisão recorrida, não devendo ser mantido o arbitramento com base em depósitos bancários, por não comprovados os sinais exteriores de riqueza, que caracterizam a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **dar-lhe provimento**.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

PROCESSO Nº. :10830/000.736/95-30
ACÓRDÃO Nº. :106-08.923

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. Com a devida vênia, não posso concordar com as conclusões da d. Conselheira relatora.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a sinais exteriores de riqueza/aumento patrimonial a descoberto, evidenciados a partir do exame de extratos bancários.
3. A autuação foi cientificada ao contribuinte em plena vigência da Lei nº 8.021, de 12.04.90, a qual veio legitimar o lançamento de ofício, embasado em sinais exteriores de riqueza, aferíveis através do exame de extratos bancários, revogando dispositivo, até então, vigente (DL 2.471/88). Com efeito, dispõe o novo diploma legal:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, (...), far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

.....
parágrafo 5º - O arbitramento poderá, ainda, ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

.....”



PROCESSO Nº. :10830/000.736/95-30
ACÓRDÃO Nº. :106-08.923

4. A Lei nº 8.021/90 veio, justamente, por cobrir as situações que, antes dela, vicejavam à sombra de dispositivo legal estatuído adrede, o tão conhecido Decreto-Lei nº 2.471/88, o qual proibia a ação fiscal embasada, exclusivamente, no exame de extratos bancários.

5. Com o advento da nova lei, aquela ficou sem vigor, nos exatos termos do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe:

“Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

6. A partir, portanto, da publicação da Lei nº 8.021/90, estava o Fisco autorizado a lançar mão de mais esta ferramenta - os extratos bancários - para o bom desempenho de suas funções.

7. Coloca-se, outrossim, questionamento relativo à constitucionalidade do procedimento fiscal que, alegam, feriria o princípio do sigilo bancário.

8. O ataque à constitucionalidade da lei em que se apoiou o Fisco, para promover a autuação, costuma ser tratado, por este Colegiado, de maneira sumária, proclamando, de imediato, que não seria na esfera administrativa que tal discussão deveria ser proposta.



PROCESSO Nº. :10830/000.736/95-30
ACÓRDÃO Nº. :106-08.923

9. Com efeito, a esfera correta para discutir a constitucionalidade das leis vigente no País é o Poder Judiciário, cabendo ao Supremo Tribunal Federal (STF) processar e julgar originariamente a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (CF/88, art. 102, I, "a") ou julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (CF/88, art. 102, III, "b").

10. Ante tal constatação, a jurisprudência deste Colegiado tem se pautado por não conhecer do recurso se a defesa se limita a levantar dúvidas quanto à constitucionalidade do ato que embasou a exigência; ou a desconsiderar os argumentos, nesse sentido, se outros houver para serem conhecidos.

11. Obviamente, que tal colocação, por parte deste Colegiado, vai estimular o contribuinte a bater às portas do Poder Judiciário - eis que a simples declaração de não conhecimento, por mais tecnicamente correta que seja - dá-lhe a ilusória impressão de que o Conselho de Contribuintes só não declarou, por si, a inconstitucionalidade, por não ter competência para tanto, bastando, portanto, buscar a instância correta. Embora tal impressão possa, em algumas casos, converter-se em realidade, entendo não seria este o caso. E como já é generalizada e sistematicamente idêntica a ação fiscal de que tratam estes Autos - como idênticas são as defesas apresentadas - é de pressupor-se que, a manter-se aquela impressão ilusória, a que me referi, inúmeros serão os pleitos ao Poder Judiciário - já sobrecarregado - e que terão, como única consequência, a demora na efetiva liquidação do crédito tributário - o que será ruim para a Administração Tributária, que o espera, e para o contribuinte, que o verá ir crescendo, por conta dos acréscimos legais referentes à mora.



PROCESSO Nº. :10830/000.736/95-30
ACÓRDÃO Nº. :106-08.923

12. É, portanto, com essa preocupação com a economia processual que me proponho a analisar tais questionamentos.

13. O aspecto relativo ao Sigilo Bancário questionado, diz respeito a dispositivos constitucionais atinentes à inviolabilidade da CORRESPONDÊNCIA, nas suas múltiplas formas, e à preservação da PRIVACIDADE das pessoas.

14. De início, convém fique claro que em argumentações que tais, os contribuintes costumam se valer de duas vertentes. A primeira, quanto ao reclamado desrespeito ao sigilo a que a contribuinte teria direito em suas transações financeiras, inclusive bancárias; a segunda, quanto a ter o Fisco se utilizado, exclusivamente, de extratos bancários, para formalizar a exigência.

15. O dever de prestar informações ao Fisco, quando devidamente formalizado o pedido, é disciplinado pelo art. 197 do Código Tributário Nacional (CTN), "verbis":

"Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

.....
II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras (...);"

16. Legislação posterior (Decreto-Lei nº 2.303/86, art. 9º., Lei nº 8.383/91, art. 3º., I, e RIR/94) viria a reforçar tal dever, na medida em que estabeleceram sanção pecuniária como contrapartida ao seu desatendimento.



PROCESSO Nº. :10830/000.736/95-30
ACÓRDÃO Nº. :106-08.923

17. Quebra de sigilo existiria se o agente do Fisco, abusando das prerrogativas que a lei lhe faculta, tivesse divulgado o que ficara sabendo em função do seu ofício - abuso proibido pelo mesmo CTN.

18. Ora, não consta, nem a contribuinte traz qualquer prova, que qualquer agente da Fazenda Pública tenha, fora do processo, divulgado qualquer dado ou informação que compromettesse o direito da contribuinte a manter sob sigilo sua vida econômica.

19. Caberia, portanto, ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos que implicaram nos saldos utilizados para determinar estouros de caixa. Preocupação que não demonstrou. A conclusão óbvia é de que se negou porque, certamente, não teria como comprová-los, a não ser como advindos de recursos mantidos à margem da tributação devida.

20. Neste mesmo Colegiado têm-se encontrado opiniões divergentes - o que sempre será salutar, na medida em que a divergência em questões técnico-científicas leva à discussão e esta ao aprimoramento das idéias.

21. Pautam-se tais opiniões pelo entendimento de que, em situações como a colocada nestes Autos, não basta a constatação da existência dos depósitos/saldos bancários para - desde logo - caracterizar a disponibilidade econômica omitida. Parta tais abalizadas opiniões, faz-se mister que o Fisco prove, *ainda*, o consumo de tal renda, presumida através dos referidos depósitos/saldos.

22. Com todo o respeito que merecem os dignos defensores de tal opinião, com a mesma não posso concordar.



PROCESSO Nº. :10830/000.736/95-30
ACÓRDÃO Nº. :106-08.923

23. Isto, porque o fato gerador do imposto em causa - Imposto de Renda - é a renda e não o consumo. Isto é patente no Código Tributário Nacional, que, em seu art. 43, dispõe, de maneira categórica:

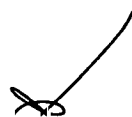
"Art. 143 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." (grifei).

24. Assim sendo, ao Fisco só caberá demonstrar a aquisição da disponibilidade econômica - a qual fica mais do que evidenciada pela existência de numerário depositado e à disposição do contribuinte. A este caberia, como a própria Lei nº 8.021/90 prevê, provar a não disponibilidade, indicando a fonte dos depósitos, a sua origem incompatível com a disponibilidade que possa ter de tais numerários. Como seria o caso, por exemplo, de comprovados depósitos da firma individual na conta bancária do seu titular; ou de rendas do mandante em conta do mandatário, etc.

25. E não poderia ser diferente. O assalariado é tributado pelo que ganha, assim como o profissional liberal ou autônomo, ou o proprietário de imóveis de aluguel, ou o proprietário rural. O Fisco não espera que tais contribuintes consumam tais rendas para, só então, tributá-las. O que importa - segundo o mandamento legal - é a constatação ou mesmo presunção legal de que ocorreu o ingresso. Como, ainda por exemplo, ocorre quando alguém é surpreendido pela Fiscalização Aduaneira cruzando as fronteiras do País, portando moeda/divisas incompatíveis com suas rendas declaradas: será tributado pelo acréscimo patrimonial



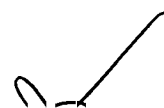
PROCESSO Nº. :10830/000.736/95-30
ACÓRDÃO Nº. :106-08.923

correspondente às moeda/divisas encontradas em seu poder, independente do que possa a vir a ocorrer, no âmbito aduaneiro, quanto às moeda/divisas apreendidas.

26. Se o contribuinte, surpreendido com depósitos/saldos bancários ao seu dispor, os quais não se digna justificar, não puder ser, por isso e desde logo, acionado, havendo, ainda, o Fisco que provar que teria consumido tais disponibilidades, estaríamos diante de um tratamento desigual e privilegiado, em relação àqueles outros contribuintes a que me referi.

27. Ademais, têm as normas em questão aplicabilidade sobre fatos do próprio ano ou de anos anteriores à edição da Lei nº 8.021/90, não cabendo pretensas restrições que alguns insistem em ver, aventando que a lei que estabelece procedimento mais gravoso para o contribuinte só pode vigir a partir do ano seguinte, conforme princípio constitucional.

28. Concordo plenamente com o princípio da anterioridade da lei tributária, previsto na Constituição. Só que - entendo - não é o caso de se aplicá-lo em situações como as tratadas nestes Autos. Com efeito, além do aspecto essencialmente adjetivo, procedimental que a lei nova trouxe, ela não instituiu qualquer procedimento mais gravoso para o contribuinte. Antes da existência da Lei nº 8.021/90 já era ilícito tributário o aumento patrimonial a descoberto, por parte das pessoas físicas, ou o estouro de caixa injustificado das pessoas jurídicas. A nova lei - repito - só veio dar ao Fisco instrumental para investigar situações que, antes, já se configuravam como ilícitos tributários.



PROCESSO Nº. :10830/000.736/95-30
ACÓRDÃO Nº. :106-08.923

29. Ainda, relativamente à interpretação do “caput” e da sequência de parágrafos do art. 6º da Lei nº 8.021/90, vale ressaltar que *duas* são as formas de arbitramento autorizadas:

com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza (“caput” do artigo);

com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações (§5º).

30. Assim, pode o Fisco optar por uma ou por outra das alternativas autorizadas. Obviamente, sempre caberá ao contribuinte a possibilidade de apresentar outro cálculo - o qual, se, também, correto e favorável a ele, contribuinte, deve ser aceito. Preocupação que nunca demonstrou, tendo-se negado a discutir qualquer matéria de fato.

31. Entendo, portanto, irretocável o lançamento, quanto a este aspecto.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

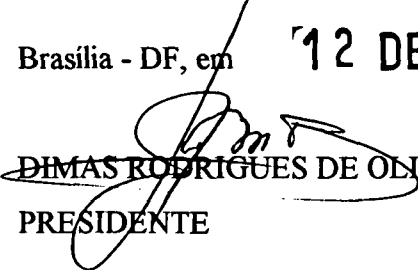
PROCESSO Nº. :10830/000.736/95-30
ACÓRDÃO Nº. :106-08.923

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

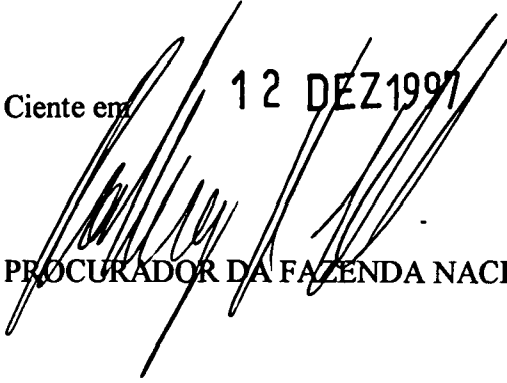
Brasília - DF, em

12 DEZ 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

12 DEZ 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL